

Processo nº 53/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Gás

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** Lei n.º 23/96 de 26 de Julho com a redação da Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Pagamento de indemnização no valor total de € 157,00.

---

**Sentença nº 31/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado Estagiário)

(testemunha por parte da reclamada)

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e o mandatário da reclamada.

Inquirida a testemunha sobre qual o local da instalação do contador do gás, se estava no exterior ou no interior da casa, afirmou *que estava no interior e que de acordo com a reclamação, havia uma fuga de gás.*

Perguntado se a fuga estava antes da passagem do gás para O contador, ou do contador para a própria instalação da casa, respondeu *que a fuga de gás se verificou no casquilho que liga o contador à instalação do gás do consumidor.*

*O casquilho faz parte da instalação no interior, e é colocado pela entidade instaladora do gás. Esclarece que não é colocado pela entidade distribuidora do gás.*

*Esclarece ainda que a instalação efectuada no interior da casa, foi alterada de chumbo para cobre.*

*Por ter sido feita essa alteração, deve ter sido contratada uma entidade instaladora e uma entidade inspectora que certificou o trabalho efectuado pela instaladora, o que não tem nada a haver com a entidade distribuidora.*

*Acontece que a alteração à instalação foi feita em 2019, e a equipa técnica da reclamada que foi verificar após denúncia de fuga, verificou que o casquilho não era o adequado à instalação sendo essa responsabilidade da entidade instaladora e da entidade inspectora.*

*Foi tentado o acordo que não foi possível em virtude do responsável da reclamada ter esclarecido que a fuga de gás se verificou no casquilho que liga o contador à saída do gás, de ligação ao interior da casa do consumidor.*

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Foi ouvida uma testemunha apresentada pela reclamada, cujo depoimento se mostra acima registado.

Esclarece-se que a responsabilidade pela fuga de gás à saída do contador como foi o caso em virtude do casquilho não ser o adequado, é no entender da testemunha, da entidade instaladora assim como da certificadora pela instalação.

Foi a entidade instaladora que colocou o casquilho, e a entidade certificadora não verificou de forma correcta que este não era o adequado, e que por isso deu causa à fuga de gás, que por seu turno deu lugar a este processo.

Resulta de tudo isto que, o responsável pela fuga de gás e a contratação das entidades referidas no nº6 da reclamação, são elas próprias que não terão efectuado o trabalho em termos correctos, segundo o depoimento da testemunha inquirida.

De qualquer modo, o custo de reparação e substituição do casquilho sempre recairá sobre o senhorio e não sobre o inquilino, uma vez que não cabe ao inquilino proceder à reparação da instalação nem o solicitar a certificação da mesma. Ao inquilino cabe apenas pagar o gás que consome.

#### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS:**

1) O reclamante é cliente da reclamada (contrato -), no que respeita ao fornecimento de gás à sua residência na Calçada.

2) Em 05.12.2019, ao chegar a casa, o reclamante verificou que existia um intenso cheiro a gás no interior da habitação, dentro da qual se encontra o contador de gás, pelo que de imediato chamou o piquete, tendo sido verificada a existência de uma fuga no mecanismo de ligação do contador de gás com a instalação canalizada da habitação, decorrente da deficiente instalação do contador, dado que "o casquilho de 1/4 polegadas de saída do contador não é compatível com o passe 1/4 polegada" (doc.1), pelo que o fornecimento de gás foi interrompido pelo técnico da reclamada.

3) Em 06.12.2019, o reclamante contactou telefonicamente a reclamada, com quem celebrara contrato, que informou que a responsabilidade pela reparação da fuga seria do reclamante e que este deveria contactar a --- enquanto operadora de rede do gás, para resolução da situação.

4) Ainda em 06.12.2019, o reclamante contactou a reclamada, tendo sido informado que deveria ser o reclamante a providenciar a reparação da fuga, tendo após insistência por parte do reclamante informado que iria encaminhar a situação para o departamento de reparações e que posteriormente seria contactado.

5) Em 10.12.2019, ainda sem que tivesse sido contactado pela reclamada, o reclamante apresentou reclamação no Livro de Reclamações (doc.2), solicitando a rápida resolução do assunto.

6) O reclamante reiterou o pedido de pagamento de indemnização no valor total de € 157,00, correspondente aos danos derivados da deficiente instalação efectuada pela reclamada à data da instalação do contador (22.07.2019).

7) A reclamada recusou o pagamento do valor solicitado pelo reclamante a título de indemnização, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação sem prejuízo do reclamante solicitar a indemnização ao senhorio, uma vez que se mostra provada que a fuga não é da responsabilidade da reclamada, mas da entidade instaladora e da entidade certificadora da instalação do gás, termos em que se absolve a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 19 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)